



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Universidade Corporativa - UNICORP  
Escola Superior de Magistrados e Servidores - MASB

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2021/11291

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em continuidade à ação formativa do PA n. **TJ-ADM-2021/01631** - este inaugurado pelo **Ofício n. 889/2020, de 09/11/2020**, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte Estadual, Desembargador Lourival Almeida Trindade, elaborado em resposta ao teor dos **Ofícios n. 173/2020/UNICORP**, de 18 de maio de 2020, e **n. 260/2020/UNICORP**, de 14 de setembro de 2020, subscritos por este signatário - cuja cópia parcial segue anexa.

No bojo do processo em epígrafe, consta o Ofício n. 317/2021/UNICORP da lavra da Excelentíssima Juíza Coordenadora-Geral da UNICORP e MASB, Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalho, em que submete à apreciação deste Diretor-Geral a proposta de contratação do Professor Paulo Eduardo Garrido Modesto, para prestação de serviço de tutoria em aula específica do **Curso Oficial de Formação Inicial para os Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, na Unidade XIII**, relativa ao tema: "**Direitos Fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil e o Sistema Brasileiro de Direitos na Previdência Social: Legislação Estadual e Complementar em Momentos de Crise Econômica**".

Acompanha, ainda, tabela de cálculo elaborada pelos Assessores financeiros da UNICORP (fls. 208).

Isto posto, na qualidade de Diretor-Geral da UNICORP e MASB, designado pelo Decreto Judiciário n. 91, de 05 de fevereiro de 2020, amparado em rol de competências previsto nos arts. 42 e 44 do Regimento Interno dos Órgãos Auxiliares e de Apoio Técnico Administrativo da Justiça (Anexo à Resolução n. 05 de março de 2013) e à vista das atribuições a mim conferidas pelo art. 4º do Regimento Interno da MASB (anexo à Resolução n. 5, de 21 de julho de 2010, alterada conforme Resolução n. 19, de outubro de 2019), **passo a examinar o pedido**.

/wbf /tsa



O Ofício da Ilustre Juíza Coordenadora-Geral da UNICORP, Dra. Rita de C Ramos de Carvalho, indicou os dispositivos normativos vigentes e aplicáveis ao caso, oriundos deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Registre-se que o Curso será disponibilizado na modalidade de ensino a distância-EAD, nos termos recomendados pelo art. 1º da Resolução ENFAM n. 01/2020, que estabelece normas excepcionais para as ações educacionais direcionadas a magistrados federais e estaduais no período de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19:

Art. 1º Fica autorizada a realização, na modalidade a distância, em caráter excepcional, até julho de 2021, do Curso Oficial de Formação Inicial, devidamente credenciado, nos termos do art. 30 da Resolução Enfam n. 2 de 8 de junho de 2016, inclusive do Módulo Nacional. (Redação dada pela Resolução Enfam n. 7 de 5 de outubro de 2020)

Após análise de toda a documentação anexa ao presente processo e dos fundamentos expostos no Ofício exarado pela Coordenação-Geral desta Universidade Corporativa, verificada a pertinência da mencionada proposta de contratação do Professor Paulo Eduardo Garrido Modesto, para a realização de aula específica no “Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia”, nos dias 31 de março e 05 de abril de 2021, **na Unidade XIII, sobre o Tema "Direitos Fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil e o Sistema Brasileiro de Direitos na Previdência Social: Legislação Estadual e Complementar em Momentos de Crise Econômica", submeto à apreciação da Consultoria Jurídica da Presidência.**

Uma vez atestada por esta a regularidade procedimental e viabilidade do prosseguimento do feito, os autos deverão seguir para apreciação do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Justiça, Des. Lourival Almeida Trindade.

Salvador, 22 de março de 2021.



**Desembargador Nilson Soares Castelo Branco**  
Diretor-Geral da Universidade Corporativa do TJBA

/wbf /tsa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**PROCESSO Nº:** TJ-ADM-2021/11291

**INTERESSADO:** 8011087 - RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO

**ASSUNTO:** Pedido, oferecimento e informação diversos

**PARECER**

**Parecer nº 512/2021**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. CURSO PARA FORMAÇÃO INICIAL JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS INGRESSOS NA CARREIRA NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - UNIDADE XII - DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEGURIDADE SOCIAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ART. 60, II, § 2º C/C ART. 23, VI, DA LEI 9.433/2005. PELA POSSIBILIDADE.

Trata-se de solicitação realizada pela UNIVERSIDADE CORPORATIVA para a contratação do Dr. PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO, para ministrar o "Curso para formação inicial Juízes de Direito Substitutos ingressos na carreira no Poder Judiciário do Estado da Bahia - Unidade XII - Direitos Fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil e o Sistema Brasileiro de Direitos na Previdência Social: legislação estadual e complementar em momentos de crise econômica", na modalidade educação a distância (EAD), com carga horária de 04h/a, nos dias 31 de março e 05 de abril do corrente ano, com valor de R\$ 712,48 (setecentos e doze reais e quarenta e oito centavos).

Informa e justifica a Coordenação da unidade requisitante, às fls. 02/08, que:

"A referida capacitação visa atender à demanda disposta no Ofício n. 889/2020, de 09/11/2020, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte Estadual, Desembargador Lourival Almeida Trindade, elaborado em resposta ao teor dos Ofícios n. 173/2020/UNICORP, de 18 de maio de 2020 e n. 260/2020/UNICORP, de 14 de setembro de 2020, subscritos pelo Excelentíssimo Diretor-Geral desta Universidade Corporativa - UNICORP, Desembargador Nilson Soares Castelo Branco.

O "Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia" é composto por um Módulo Nacional, realizado pela ENFAM, com carga horária de 40 horas/aula (de 11/01 a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

15/01), e um Módulo Local a ser realizado por esta Escola Judicial, em conformidade com o Plano de Capacitação credenciado pela Escola Nacional por meio da Portaria de Credenciamento ENFAM n. 5/2021, com as alterações trazidas pela Portaria ENFAM n. 52/2021.

O Módulo Local será realizado na modalidade a distância- EAD, no período de 18/01/2021 a 23/04/2021, cumprindo integralmente a Resolução ENFAM n.02, de 08/06/2016, no seu art. 19, incisos II e IV, §§1º e 2º, com 2 horas/aula de ambientação via Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA, 245 horas/aulas - Módulo Teórico e 251 horas/aula - Módulo Prático, totalizando 538 horas/aulas (após ajustes finais), somandose, ainda, o quantitativo de horas referente ao Módulo Prático, para acompanhamento do Estágio Supervisionado em conformidade com o disposto na Portaria UNICORP n. 03/2020 e n. 01/2021, na forma do Plano de Capacitação elaborado pela Universidade Corporativa.

Importa consignar que o oferecimento da presente ação de capacitação pela UNICORP, "Curso para Formação Inicial Juizes de Direito Substitutos Ingressos na Carreira no Poder Judiciário do Estado da Bahia", na modalidade a distância-EAD, está em consonância com o art. 1.º da Resolução TJBA n. 05, de 21 de julho de 2010 (Regimento Interno da MASB); c/c o art. 1º, §1º, incisos I, II, III e IV, alínea a, § 2º, incisos I, II, VI, VII e VIII; o art. 3º, inciso I e o art. 6º, §1º, inciso II da Resolução TJBA n. 22, de 25 de novembro de 2008 (Regimento Interno da UNICORP).

No quantitativo total da carga horária descrita, 4 horas/aulas serão referentes à prestação de serviços por meio do Tutor Sr. Paulo Eduardo Garrido Modesto, seguindo o Plano de Capacitação, para a realização da aula específica na Unidade XIII, intitulada "DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEGURIDADE SOCIAL", acerca do Tema "Direitos Fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil e o Sistema Brasileiro de Direitos na Previdência Social: Legislação Estadual e Complementar em Momentos de Crise Econômica", que ocorrerá nos dias 31/03 e 05/04/2021".

Verifica-se, com base no curriculum apresentado e na informação prestada pela Universidade Corporativa, que o tutor "possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA (1985-1989), com Diploma de Honra e Mérito (1º. Aluno/Aluno Laureado); Integralizou os créditos do Mestrado em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 1992, sob a orientação de Celso Antônio Bandeira de Mello; Professor da Universidade Federal da Bahia desde 1994; Em 1995 assumiu a Consultoria Jurídica e, depois, a Assessoria Especial do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE). Desde o final de 2014 integra o Programa de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Doutoramento em Direito Público da Universidade de Coimbra (Portugal); É Promotor de Justiça no Estado da Bahia desde 1992, exercendo atualmente as funções de Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça em matéria de controle de constitucionalidade; É Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Público (IBDP) e do Instituto de Direito Administrativo da Bahia (IDAB). Titular da Cadeira 28 da Academia de Letras Jurídicas da Bahia e membro do Conselho Científico da Cátedra de Cultura Jurídica da Universidade de Girona (Espanha); É Conselheiro Técnico da Sociedade Brasileira de Direito Público e Membro do Conselho de Pesquisadores do Instituto Internacional de Estudos de Direito do Estado; Diretor da Revista Brasileira de Direito Público (RBDP) e Editor do site <http://www.direitodoestado.com.br>. Desde 2017, em parceria com o Prof. Gabriel Marques e Michelle Fontenelle, exerce a Coordenação Científica do Projeto de Pesquisa e Extensão Observatório da Jurisdição Constitucional da Bahia" (fls. 02/08 e 164/169).

Sobre o valor contratado a Coordenação da Universidade Corporativa noticia, à fl. 204, que:

"...não encontrei cursos que fossem possíveis de estabelecer um critério objetivo de comparação entre as consultas da internet, para o mesmo conteúdo, mesmo formato e período pretendido. ..."

O preço da contratação baseia-se na tabela de anexo único da Lei Estadual nº 14.040/2018, que trata de gratificação por atividade de instrutoria no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ao respectivo valor hora/aula por tutoria em Ações a Distância valor este que se encontra compatível com valores de mercado e aos praticados nesta UNICORP".

Constam nos autos:

- ofícios que tratam da realização do Curso de Formação Inicial para Juízes Substitutos (fls. 10/14);
- a Portaria de Credenciamento nº 5, de 15 de janeiro de 2021 (fl. 15);
- o Programa do Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia (fls. 16/159);
- a documentação pessoal do instrutor (fls. 160/163);
- certificados, diploma e certidão de formações do contratado;
- a cópia da Lei nº 14.040/2018 que institui a gratificação por atividade de instrutoria no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia (fls. 176/178);
- a Resolução Enfam nº 01/2017, do STJ, que disciplina a contratação e a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente e pela participação em banca examinadora de curso de pós-graduação. (Redação dada pela Resolução Enfam n. 8 de 22 de outubro de 2020) (fls. 179/195);
- a Instrução Normativa nº 20/2019, que regulamenta a gratificação por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

- encargos de curso no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (fls. 196/201);
- a tabela comparativa da pesquisa de preços (fls. 203);
  - o Termo de Referência (fls. 205/207);
  - a tabela de cálculos (fl. 208);
  - as certidões de regularidade fiscal e trabalhista. Ausente a certidão com a Fazenda Municipal (fls. 209/212);
  - a certificação de que o contratado não encontra-se na lista de penalidades junto ao Estado da Bahia e ao TJBA (fls. 213 e 217/254);
  - a declaração de inexistência de nepotismo (fl. 214); e
  - a dotação orçamentária (fl. 255).

É o relatório. Passamos à análise jurídica para a contratação através de inexigibilidade de licitação.

A Lei n.9.433/05, em seu art. 60, estabelece as hipóteses em que a inexigibilidade de licitação seria meio adequado para obtenção do resultado pretendido, comprometendo o próprio interesse público: seja pela ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratação; seja pela natureza da atividade a ser contratada:

**Art. 60** - É inexigível a licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, em especial:

....

**II** - para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 23 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

§ 2º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Prevê o artigo 23, VI, do mesmo diploma legal:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**Art. 23** - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados aqueles que, na forma da legislação específica de exercício profissional, requerem o domínio de uma área delimitada do conhecimento humano e formação além da capacitação profissional comum, tais como:

...

**VI** - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A respeito do tema, assim leciona Diógenes Gasparini:

"Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes" (Direito Administrativo Brasileiro, p. 247).

Complementa Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , em Contratação Direta sem Licitação. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008:

"É imperioso, contudo, que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Ressalva Marçal Justen Filho, que a lei não conceituou 'serviço técnico especializado', optando por fornecer um elenco de situações." Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles: "Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."

Assim, não basta que a profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, que seja de natureza singular. Em outro falar: é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especificidade, demande alguém notoriamente especializado.

O serviço deve ser havido como singular, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 5ª Edição, p.282, *in verbis*:

"[...]quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa".

Sobre a inviabilidade de competição, o indigitado TCU, sumulou:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (Tribunal de Contas da União, SÚMULA 252/2010)"

A portaria nº 382/2018 altera a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009 e traz em seu art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º A Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, *CAPUT* INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, *CAPUT*, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, *caput* inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

O Tribunal de Contas da União decidiu no Processo nº TC.928.806/1198-7. Acórdão nº 410/2001-1ª Câmara :

"Discricionariedade e notoriedade - relação com a singularidade

Nota: O TCU esclareceu que singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notoriedade, quer dizer que não trata de algo comum ou corriqueiro. A reestruturação de um órgão de auditoria de uma estatal não seria serviço comum ou corriqueiro, que possa ser prestado por qualquer auditor ou profissional do ramo. A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para a retirada da singularidade. A Lei nº 8.666/93, ao definir notória especialização, em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

seu art. 25, § 1º, deixou elevado grau de discricionariedade ao administrador, na medida que lhe confere a competência de inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O controle deve ser no âmbito da razoabilidade, evitando interpretações flagrantemente abusivas, infundadas e até fraudulentas do permissivo legal. A não ser diante de casos em que fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, deve o Tribunal respeitar a opção adotada pelo administrador. (Processo nº TC.928.806/1198-7. Acórdão nº 410/2001-1ª Câmara)".

Por fim, a Universidade Cooperativa, unidade ordenadora da despesa, noticia que o investimento, no valor de R\$ 712,48 (setecentos e doze reais e quarenta e oito centavos), que será atendido através da Unidade Orçamentária 04.601, Unidade Gestora 0010- UNICORP, Atividades 5438, Elementos de Despesa 3.3.90.36 e 33.90.47, Subelementos 36.07 e 47.01, Fonte 120, conforme a dotação orçamentária apresentada (fls. 255).

Sobre o valor da contratação, deve-se atentar que o respectivo processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, deve conter na sua instrução a justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamento ou da consulta aos preços de mercado, consoante prescreve o inciso VIII, do § 3º, do art. 65, da Lei estadual nº 9.433/2005. O valor encontra-se justificado à fl. 204.

Verifica-se, portanto, que trata-se de um curso de grande relevância, proporcionando, através de uma instrutoria técnica especializada, debates sobre o tema proposto, capacitando os os novos Juízes para a uma melhor prestação de serviço público, por meio dos conhecimentos obtidos.

Pelo exposto, **o pronunciamento é pela possibilidade de contratação do Dr. PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO**, para ministrar o "Curso para formação inicial Juízes de Direito Substitutos ingressos na carreira no Poder Judiciário do Estado da Bahia - Unidade XII - Direitos Fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil e o Sistema Brasileiro de Direitos na Previdência Social: legislação estadual e complementar em momentos de crise econômica", com carga horária de 04h/a, na modalidade educação a distância (EAD), com carga horária de 04h/a, nos dias 31 de março e 05 de abril do corrente ano, com valor de R\$ 712,48 (setecentos e doze reais e quarenta e oito centavos), através da inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 60, inciso II, c/c art. 23, inciso VII, da Lei Estadual nº 9.433/05, devendo ser ratificada pela autoridade competente e publicada na imprensa oficial, condição indispensável à sua eficácia, como preleciona o art. 65, do referido diploma legal.

Ressaltando a necessidade de apresentar a certidão de regularidade com a Fazenda Municipal. E, após a conclusão do curso, o atestado da prestação do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

serviço, comprovando a participação dos magistrados.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 24 de março de 2021

**João Santa Rosa de Carvalho Júnior**

Cadastro 802356-5

**ATO ORDINATÓRIO**

Acolho o entendimento vazado no Parecer nº 512/2021 e aprovo o Termo de Declaração de Inexigibilidade de Licitação nº 05/2021-DI, ambos da lavra do Bel. João Santa Rosa Júnior, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Encaminhem-se os autos à UNICORP, para conhecimento e procedimentos de praxe.

Em 24/03/2021

**CRISTIANO ALMEIDA ARAUJO**  
**CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA**





## Termo de Declaração de Inexigibilidade de Licitação nº 05/2021

### **Declaração de Inexigibilidade de Licitação nº 05/2021-DI**

#### **Processo Administrativo nº TJ-ADM-2021/11291**

**Contratante:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, órgão do Poder Judiciário, inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.100.722/0001-60, com sede e foro nesta cidade do Salvador, Estado da Bahia, na Quinta Avenida, n.560, Centro Administrativo da Bahia – CAB.

**Contratado:** PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO, portador do CPF nº 338.010.615-15 e com endereço na Rua Júlio Rodrigues, nº 32, CS. Pituauçu, Salvador/BA.

**Objeto:** contratação para ministrar o “Curso para formação inicial Juízes de Direito Substitutos ingressos na carreira no Poder Judiciário do Estado da Bahia - Unidade XII - Direitos Fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil e o Sistema Brasileiro de Direitos na Previdência Social: legislação estadual e complementar em momentos de crise econômica”, com carga horária de 04h/a, na modalidade educação a distância (EAD)

**Valor:** R\$ 712,48 (setecentos e doze reais e quarenta e oito centavos).

**Prazo de execução:** nos dias 31 de março e 05 de abril de 2021.

**Base Legal:** Artigo 60, II, c/c artigo 23, VI, da Lei 9.433/2005.



**Dotação Orçamentária:** Unidade Orçamentária 04.601, Unidade Gestora 0010 - UNICORP, Projeto 5438 Elementos de Despesa 3.3.90.36 / 33.90.47, Subelementos de Despesa 36.07 / 47/01 e Fonte 120.

Gabinete da Presidência, em                    de                    de 2021.

**Des. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
Presidente

---





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**PRESIDÊNCIA**

5ª Av do CAB, nº 560, 3º andar, sala 303/Sul, Edf. Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador - BA.  
CEP.:41.746-900 Telefone : (071) 3372-5188



**Processo nº:** TJ-ADM-2021/11291

**Assunto:** Curso Oficial de Formação Inicial de Juizes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Investido da competência disposta no artigo 84, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em continuidade ao procedimento constante no **Processo Administrativo TJ-ADM-2021/01631**, e à vista do que consta neste **Processo Administrativo TJ-ADM-2021/11291**, bem como no Despacho do Diretor-Geral da UNICORP e MASB, Desembargador Nilson Castelo Branco (fls. 256/257), que acolhe a manifestação da Coordenação-Geral da UNICORP e MASB (fls. 02/08), retro constantes, passo a examinar o pedido.

Considerando a relevância da capacitação a ser ofertada por meio do Curso Oficial de Formação Inicial de Juizes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, modalidade a distância, destinado aos Magistrados aprovados no Concurso regido pelo Edital n. 01/2018, e amparado em parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Presidência (fls. 258/266), manifesto concordância com a contratação do Professor Paulo Eduardo Garrido Modesto, na forma da Lei Estadual n. 9.433/2005, Lei Estadual n. 14.040/2018 e da Resolução TJBA n. 06/2018, para ministrar aula na Unidade XIII do Curso, sobre o tema "**Direitos Fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil e o Sistema Brasileiro de Direitos na Previdência Social: Legislação Estadual e Complementar em Momentos de Crise Econômica**", nos dias 31/03/2021 e 05/04/2021.

Salvador, 29 de março de 2021.

**Desembargador LOURIVAL DE ALMEIDA TRINDADE**  
Presidente

/wbf

